RESOLUÇÃO n.º 01, de 09 de novembro de 2000.

Dispõe sobre a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte

A mesa da Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2000, aprovou, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º- O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I Da Câmara Municipal CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º- A Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte -SC, é o órgão legislativo do Município e se comporá de tantos Vereadores quantos forem permitidos em lei, respeitada a proporcional idade com a população do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, mas exerce, cumulativamente, funções de fiscalização e julgamento, podendo, ainda sugerir medidas administrativas e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, resoluções e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse, respeitadas as restrições superiores.

§ 2º - A função fiscalizadora e julgadora de caráter político- administrativo, atinge apenas os agentes públicos do município - Prefeito, Vice- Prefeito, auxiliares diretos, secretários, intendentes, diretores de autarquias ou fundações e vereadores, não se exercendo tal função sobre os demais agentes administrativos e pessoal burocrático sujeitos a ação hierárquica do Executivo.

CAPÍTULO II Da Sede da Câmara

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Ponte Alta do Norte -SC, no, sito a Rua Pedro Antônio Casagrande n° 1136, onde realizará suas reuniões.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções, sem prévia autorização da Presidência.

§ 2º - No caso de mudança de local de funcionamento da Câmara, esta será feita mediante decreto legislativo, nos termos da alínea "d", do Art. 131, deste Regimento.

CAPÍTULO III Da posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e da Instalação da Legislatura

Art. 4º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora que ocorrerá em sessão solene, independente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com a seguinte ordem do dia:

I - compromisso, posse e instalação da

legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-

Prefeito, quando for o caso.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início da legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§3° - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo

competente: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, novamente em pé ,declarará: "ASSIM O PROMETO".

§4° Depois da posse dos vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§5° Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§6° O Presidente em exercício, convidará um dos vereadores presentes para secretariar os trabalhos.

§7° Composta a mesa provisória, o Presidente receberá e conferirá os diplomas dos vereadores.

§8° O suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida, no prazo estipulado no § 1°; contado da data da convocação.

Art. 5º - Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por trinta minutos, afim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTU LO IV Da Eleição da Mesa

Art. 6º - Decorrido os trinta minutos a reunião será reaberta e os vereadores, sob a Presidência do mais votado e constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice- Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 8º - A eleição da Mesa obedecerá as

formalidades seguintes:

I - serão depositados em urna colocada à vista dos vereadores, cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e 1° e 2° Secretários;

II - os vereadores votarão a medida que forem sendo chamados:

 III - ao vereador que presidir a instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga;

 IV - se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa, não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizarse-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;

V - se persistir o empate será considerado eleito o vereador mais idoso:

VI - Só poderão ser candidatos no segundo escrutínio, os candidatos v que o forem no primeiro, observando o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos com votos desiguais serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos com empate em dois, serão candidatos o mais votado e o mais idoso que obtiverem empate.

ata.

VII - da reunião de instalação lavrar-se-á

Art. 9º - A eleição do Presidente poderá ser processada separadamente dos demais membros da Mesa, se assim for considerado oportuno.

§ 1° Adotado este procedimento, tão logo seja proclamado o resultado da eleição, o vereador que está na Presidência cederá o lugar ao Presidente eleito.

§ 2° O Presidente eleito poderá, se assim o desejar, dirigir a palavra ao Plenário, agradecendo sua eleição e, ato contínuo, anunciará a eleição dos demais membros da Mesa.

Art. 10 - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, podendo ser reeleita por igual período, qualquer de seus membros para os mesmos cargos.

Art. 11 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se- á na última Sessão Ordinária, da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara CAPÍTU LO II Da Mesa SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 12 - A Mesa é o órgão de direção de todos os trabalhos da Câmara Municipal composta na forma do artigo 7° deste Regimento.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§4º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente compete ao 1º ou 2º Secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§5º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir os encargos da Secretaria.

Art. 13 - As funções dos membros da Mesa

somente cessarão:

I - pela posse dos novos membros eleitos para o período seguinte, dentro da mesma legislatura;

II - pela posse dos vereadores eleitos e instalação de nova legislatura;

III - pela renúncia;

IV - pela destituição;

V - por falecimento.

Parágrafo único - A renúncia a cargo da Mesa deverá ser apresentada por escrito, com firma reconhecida.

Art. 14 - Dos membros efetivos da Mesa, o Presidente não poderá fazer parte de comissões técnicas.

Art. 15 - Vacando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição, no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os vereadores legalmente impedidos.

Parágrafo único - O eleito completará o mandato do antecessor.

SEÇÃO II Da Competência da Mesa

Art. 16 - À Mesa, dentre outras atribuições

compete:

emendas;

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

 II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

 III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

 V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionário ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - promulgar a lei Orgânica e suas

IX - representar, junto do Executivo, sobre necessidades de economia interna;

X - contratar, na forma da lei, serviços e pessoas, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura

de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;

XII - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês subsequente, as contas do mês anterior e até o dia trinta e um de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, afim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

XIII- elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto de cada ano.

Art. 17 - É de competência exclusiva da

Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou

 II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria simples dos vereadores.

Art. 18 - A mesa, dará a Câmara, ao final da sessão da legislatura, conhecimento dos trabalhos realizados durante o ano.

Parágrafo único - Nos anos em que não se verificar o término , da legislatura, o relatório das atividades será apresentado na reunião de abertura do ano legislativo seguinte.

SEÇÃO III Do Presidente

Art.19 - O Presidente é o órgão da Câmara Municipal, quando esta houver de se anunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 20 - Ao Presidente da Câmara, entre

outras atribuições, compete;

especiais;

I - representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e

administrativos da Câmara:

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

 IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem com as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucional idade de lei ou ato municipal;

VII - solicitar, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos em lei, assegurada a ampla defesa.

X - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XII - conceder ou negar a palavra aos vereadores;

XIII - convocar reuniões extraordinárias, nos casos previstos no art. 53, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal;

XIV - substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-

Prefeito;

XV - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;

XVI - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no Art. 185, deste Regimento;

XVII - comunicar ao Tribunal de contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XVIII - comunicar ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o decurso do prazo para aprovação do projeto de lei, quando a ocorrência importar na sua aprovação automática;

XIX - fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;

XX - tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

XXI - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

Art. 21 - Ao Presidente da Câmara compete ainda:

§ 1° comunicar a Justiça Eleitoral:

I - a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quando não haja mais suplente de vereador;

II) o resultado dos processos de cassação

de mandatos.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal

afastar-se-á da Presidência quando:

I) esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente

consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau;

II) for denunciante em processo de cassação de mandato;

§ 3°- Será destituído, automaticamente, independentemente de deliberação quando:

I) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

II) se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;

III) deixar de comunicar ao Prefeito o decurso do prazo para deliberação sobre o projeto de lei, nos casos em que o fato importar em aprovação automática;

 IV) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, quando esta for obtida por via judicial.

SEÇÃO IV Do Vice-Presidente

Art. 22 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, em todos os atos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto, no horário regimental do inicio dos trabalhos, o Vice-Presidente e, em sua falta, o 1º ou 2º Secretário, o substituirão no exercício das funções, que lhe serão transmitidas tão logo esteja presente.

§ 2º - Quando o Presidente tiver necessidade de abandonar a Presidência, durante a reunião, proceder-se-á da mesma forma.

SEÇÃO V Do 1º Secretário

Art. 23 - São atribuições do 1º Secretário:

I - secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita

do Presidente;

II - fazer chamada geral dos vereadores, sempre que

necessário;

III - ler as atas ou delegar a quem as elaborou a mesma

competência;

IV - supervisionar a elaboração da ata;

V - dar conhecimento ao plenário, resumidamente, do teor da correspondência recebida na seguinte ordem:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) de diversas origens;

c) dos vereadores.

 VI - fazer fotocópias dos projetos de lei, decretos legislativos e resoluções para distribuição aos vereadores e imprensa credenciada;

 VII - assinar, juntamente com o Presidente as atas das reuniões, e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;

VIII - elaborar as atas das reuniões

secretas;

IX - substituir o Vice-Presidente quando este tiver que assumir a presidência e não estiver presente;

X - dirigir e inspecionar todos os trabalhos

da Secretaria;

XI - tomar parte em todas as votações,

inclusive nas nominais;

 XII - fiscalizar os serviços da secretaria e arquivo no que concerne à boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara.

SEÇÃO VI Do 2° Secretário

Art. 24 - São atribuições do 2º Secretário: I - substituir o 1º Secretário e desempenhar, na sua ausência, todas as funções expressas no artigo anterior;

CAPÍTU LO II Das Comissões SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 25 - As comissões da Câmara são:

I – Comissões Permanente:

II – Comissões Técnicas;

III - Comissões Especiais;

IV – Comissões de Inquérito.

Art. 26 - A eleição das comissões técnicas será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleitos os mais votados e o vereador mais idoso, em caso de empate.

§ 1º - Far-se-á a votação para as comissões em cédula única, impressa, datilografada, manuscrita, ou xerocopiadas, indicando-se os nomes dos vereadores, a legenda partidária e a respectiva comissão.

§ 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - Os vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os suplentes.

§ 4º - O mesmo vereador não pode ser eleito por mais de três comissões, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

Art. 27 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou do próprio interessado.

§ 2º - Por motivo justificado, o presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feito por escrito.

SEÇÃO II a Organização das Comissões e sua Competência SUBSEÇÃO I Da Comissão Permanente

Art. 28 - A Comissão Permanente, que é a Comissão de Polícia da Câmara será composta pela Mesa.

SUBSEÇÃO II Das Comissões Técnicas

Art. 29 - Iniciados os trabalhos de cada Ano Legislativo serão eleitas as comissões técnicas, na forma estabelecida pelo Art. 25 deste Regimento.

Art. 30 - Ás comissões Técnicas em razão da matéria de sua competência, cabe:

 I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

 IV - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de v regulamentação, zelando por sua completa adequação;

 V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

 VI - acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VIII- apreciar programas de obras, e sobre

elas emitir parecer; IX - exercer, no âmbito de sua competência,

a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

 X - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

 XI - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

XII - tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas.

Art. 31 - As comissões técnicas serão as

seguintes:

I – Comissão de Constituição e Justiça;
II – Comissão de Finanças e Orçamentos;
III – Comissão do Planejamento

Desenvolvimento Municipal

IV – Comissão de Ordem Social:

V – Comissão de Obras e Serviços

Municipais.

Art. 32 - Á Comissão de Constituição e Justiça compete:
I - manifestar-se sobre as proposições quanto ao seu aspecto

constitucional, legal e jurídico;

II - manifestar-se sobre o mérito das

seguintes proposições:

- a) Código Tributário Municipal;
- b) Código de Obras
- c) Código de Posturas;
- d) Quadros de Servidores do Município;
- e) Estatuto dos Servidores Municipais:
- f) Estrutura Administrativa do Município;
- g) vetos e revogações de leis;

- h) ajustes, convenções e convênios;
- pedidos de licença do Prefeito;
- j) retificação de divisa e divisão territorial

e administrativa do Município;

- declaração de utilidade pública;
- m) apresentar a redação final das proposições, salvo os casos em que essa atribuição estiver expressamente deferida por este Regimento a outra comissão, ou quando se tratar de projetos de resoluções referentes à economia interna da Câmara.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade, ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 33 - Á comissão de Finanças e

Orçamentos compete:

I - emitir pareceres sobre a proposta orçamentária remetida pelo Prefeito Municipal e assistir ao Plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;

II - emitir parecer sobre todas as propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos, concessão ou obtenção de empréstimos;

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive aquelas que, no mérito, competem a outras comissões desde que ocorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública;

 IV - apresentar, nos termos do art. 228, desde Regimento, o projeto de lei legislativo, fixando os subsídios do Prefeito e do Vice -Prefeito;

V - opinar, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Prefeitura :

VI - opinar sobre o processo de tomada de contas do Executivo Municipal sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou apresentar novo parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Art. 34 - Á Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Municipal compete:

 I – coligir, ordenar e interpretar todos os planos globais, regionais e setoriais do Governo da União e do Estado, nos quais possa o Município estar direta ou indiretamente interessado;

II - fixar objetivos e ordená-los em escalas de prioridades, para sugerir, através de documento, aos órgãos de

decisão e execução tanto da União, do Estado, como do Município as medidas necessárias:

III - opinar sobre os assuntos relativos à agricultura, pecuária, indústria, comércio, e em geral, aos problemas econômicos do Município.

Art. 35 - Á Comissão de Ordem Social

compete:

 I - opinar sobre proposições e assuntos relativos ao desenvolvimento cultural, artístico e científico;

 II - manifestar-se sobre todos os assuntos de defesa, assistência e educação sanitária;

III - manifestar-se sobre todos os assuntos relativos à saúde e promoção social, inclusive concessão de auxílios e fiscalização de suas aplicações.

Art. 36 - Á Comissão de Obras e Serviços

Municipais compete:

 I - opinar sobre as matérias referentes a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, além de assuntos ligados às atividades oficiais e particulares;

II - opinar sobre o plano de desenvolvimento

do Município;

III - emitir parecer sobre concessão de

serviços públicos;

IV - opinar sobre assuntos referentes ao

transporte e comunicação;

V - manifestar-se a respeito das aquisições, permuta e cessão de bens imóveis';

VI - emitir parecer sobre os projetos de lei referentes a respectiva Comissão.

SUBSEÇÃO III Das Comissões Especiais

Art. 37 - A Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 38 - As Comissões Especiais, internas ou externas, são constituídas para fim pré-determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, sujeito à deliberação do Plenário.

§ 1° - A proposta da Mesa, bem como o requerimento que propuser a constituição de comissão especial, deverá indicar:

I - finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três:

III - o prazo de funcionamento.

§ 2° - Os lugares nas comissões especiais serão preenchidos pelo critério estabelecido no Art. 78 deste Regimento;

§ 3° - As comissões especiais terão um presidente e um relator, escolhidos simultaneamente, por votação, na primeira reunião;

§ 4° - Dentro de dez dias, após o encerramento dos trabalhos da comissão especial, o relator apresentará ao Plenário ou à Mesa o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo.

Art. 39 - As comissões especiais de mera representação da Câmara, em atos externos, ficam dispensadas das formalidades previstas nos § § 1º, 2° e 3° do artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV Das Comissões de Inquérito

Art. 40 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apurar de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, ser for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - Aprovado o requerimento subscrito por vereadores em número igualou superior ao terço da Câmara, afim de que seja criada a comissão de inquérito, o Presidente, sem grandes formalidades, designará os respectivos membros.

§2º - Constituída a comissão de inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários da secretaria da Câmara necessários aos seus trabalhos, como em caráter transitório, os de qualquer secretaria da Municipalidade, ou órgão autônomo que possam contribuir para o desempenho de suas atribuições.

§3º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar, dentro e fora da Câmara, as diligências necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados, requerer à Câmara a presença de secretários da Municipalidade, pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza.

§4º - O Presidente da comissão de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir a um de seus membros ou a funcionários requisitados, a realização de qualquer sindicância, ou diligência necessária aos seus trabalhos.

§5º - A comissão de inquérito redigirá as suas conclusões em forma de relatório que terminará por projeto de resolução ou decreto legislativo, sujeito à discussão única, durante a qual poderá falar cada vereador pelo espaço de vinte minutos. Poderá o relator falar por último, pelo dobro deste tempo.

§6º - Determinada a apuração da responsabilidade de alguém por faltas verificadas, o projeto irá à Comissão de Constituição e Justiça para indicar, em disposição especial, as providências necessárias. Essa disposição será submetida em uma reunião, à discussão única, na qual, qualquer vereador poderá falar por dez minutos e o relator por vinte.

SEÇÃO III Do Órgão Diretivo das Comissões

Art. 41 - Logo depois de constituída, os membros da Comissão, sob a presidência do vereador mais idoso, reunir-se-ão em sala própria, para eleger o Presidente e o Secretário.

Art. 42 - Ao Presidente da Comissão

compete:

I- determinar os dias de reuniões:

II- presidir todas as reuniões da comissão e

nelas manter a ordem;

 III - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e aprovação;

IV - dar à comissão, conhecimento de toda

a matéria recebida;

V - designar relatores e distribuir-lhes a

matéria sujeita a parecer;

VI - conceder a palavra aos membros da comissão, pelo tempo que julgar necessário;

VII - advertir o vereador que se exaltar no decorrer dos debates, que faltar à consideração aos seus pares, ou aos representantes do poder público;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida:

 IX – submeter a votos as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;

 X - conceder vista das proposições aos membros da comissão ou avocá-las;

XI - assinar os pareceres e convidar os demais membros da comissão a fazê-lo;

XII - enviar a Mesa toda a matéria destinada a leitura em reunião plenária;

XIII - representar a comissão junto à Mesa;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara

substitutos para os membros da comissão, ausentes ou impedidos de comparecer;

XV- resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão sobre os trabalhos;

XVI - enviar à Mesa, no fim de cada ano legislativo, como subsídio para o relatório anual, relatórios das proposições que tiveram andamento na comissão e das que ficaram pendentes de parecer.

§ 1 º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da comissão.

§ 2º - Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a majoria.

§ 3º - Ausente ou impedido o Presidente, far-lhe-á às vezes o secretário. Se este também não estiver presente assumirá a presidência o vereador mais idoso, convidando um dos membros para secretariar a reunião.

SEÇÃO IV Dos Impedimentos

Art. 43 - Sempre que um membro da comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunicará ao seu Presidente, pessoalmente, ou por intermédio do líder do seu partido.

§1º - O Presidente da Câmara, a requerimento do presidente da comissão respectiva, em conseqüência da comunicação de qualquer membro da comissão, ou por indicação do líder do partido a que pertence o impedido ou o ausente, nos termos do § 3º do artigo seguinte, designará substituto interino.

§2º - Cessado o impedimento do membro da comissão, finda-se a substituição respectiva.

§3º - Cessa a permanência do substituto na comissão pelo comparecimento do substituto às reuniões da Câmara.

SEÇÃO V Das Vagas

Art. 44 - As vagas nas comissões verificar-

se-ão:

I - com a cessação do mandato legislativo;
II- com a renúncia do mandato legislativo;
III - com a opção;
IV- com a perda do lugar.

§1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo.

§2º - O vereador designado para comissão técnica ou especial, e que, presente à reunião da Câmara, não comparecer a cinco reuniões consecutivas das referidas comissões perderá o lugar, e será, desde logo, nomeado o substituto na forma do parágrafo seguinte.

§3º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, na primeira reunião, de acordo com a indicação do líder do partido a quem couber, qualquer vaga na comissão.

SEÇÃO VI Das Reuniões das Comissões

Art. 45 - As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, em sala própria, no recinto da Câmara, em dia e hora pré-fixados, podendo, entretanto, fazê-lo em local diverso, por decisão da maioria dos seus membros.

Art. 46 - As reuniões das comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§2º - Serão reservadas, ajuízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e terceiros devidamente convidados.

§3º - Serão obrigatoriamente secretas, as reuniões, quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§4º - Nas reuniões secretas, servirá como secretário da comissão, por designação do presidente, um dos seus membros.

§5º - Somente vereadores poderão assistir

às reuniões secretas.

§6º - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser discutido e votado em reunião secreta da Câmara. Nesse caso, a comissão formulará pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 47 - As comissões não poderão reunirse no período da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO VII Dos Trabalhos das Comissões

Art. 48. O trabalho das comissões obedecerá à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da

reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - comunicação da matéria distribuída aos

relatores;

IV - leitura dos pareceres definitivamente

assentados;

V - leitura, discussão e deliberação de requerimentos ou relatórios.

§1º - Esta ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matéria urgente, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, para determinado assunto.

§2º - Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo plenário, ou por este Regimento, o presidente designará relator independente de reunião da Comissão.

§3º - As comissões técnicas poderão ter relatores previamente designados para cada um dos principais assuntos de sua competência.

§4º - As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§5º - A comissão que receber proposição, mensagens, ou qualquer outra matéria, que lhe seja enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção, ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, apresentar substitutivos, emendas ou subemendas.

Art. 49 - Distribuída a matéria ao relator, terá ele oito dias para apresentação de parecer escrito, prorrogáveis por mais quatro dias a requerimento fundamentado. Esgotado esse prazo, sem apresentação do parecer, o presidente designará novo relator a quem será imediatamente entregue o processo.

§1º - Lido o parecer, será, de imediato, submetido a discussão pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§2º - Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual se for aprovado em todos os seus termos,

será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelos membros presentes.

§3º - Se tiver o parecer sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de quarenta e oito horas para redigi-lo de acordo com a opinião vencedora.

§4º - Se o parecer do relator não for adotado pela maioria do membros da comissão, o presidente designará outro relator.

§5º - Para apresentação de novo parecer será concedido ao novo relator o prazo de dois dias.

§6º - Na hipótese de aceitar a comissão, parecer diverso, o do primeiro relator passará a constituir voto em separado.

§7º - Ao membro da comissão que pedir vista, será concedida por três dias. Solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na comissão.

§8º - Para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis: os "pelas conclusões" , "com restrições" e "em separado" não divergentes da conclusão;

II - contrários: "os vencidos".

§9º - Á comissão é lícito dividir, para facilidade de estudo, qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuída cada parte ou capítulo a relator parcial, mas escolhido um relator geral, de modo que seja enviado à Mesa um único parecer.

§10 - Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as comissões dividi-las para constituírem projetos separados.

Art. 50. - Os pareceres aprovados em reunião da comissão devem ser enviados à Mesa, para serem lidos, discutidos e submetidos à votação do plenário.

§1º - Os pareceres, votos em separados e emendas que devam ser discutidos e votados em reunião secreta, serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente, pelo presidente da comissão.

§2º - Os presidentes das comissões poderão determinar a transcrição em ata dos documentos que interessem aos assuntos em exame, para estudo dos pareceres dos relatores ou voto de qualquer membro da comissão.

Art. 51 - A proposição enviada às comissões, que não tiver parecer no prazo de vinte e cinco dias, poderá ser incluída em pauta, independente desse parecer, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo único - Quando se tratar de prestação de contas, a faculdade conferida neste artigo deverá prevalecer após o período de quarenta e dois dias.

Art. 52 - As comissões requisitarão dos poderes públicos, por intermédio da Mesa, sujeitas à deliberação do plenário, as informações que julgarem necessárias.

Art. 53 - Só por ordem do Presidente da Câmara ou das comissões, poderá, qualquer funcionário da secretaria, fornecer informações sobre proposições em andamento e os assuntos nelas debatidos.

SEÇÃO VIII Da Distribuição

Art. 54 - A distribuição de proposição às comissões será feita pela Diretoria Geral após sua leitura em plenário e, quando for o caso, terem sido preparadas as cópias destinadas aos vereadores.

§ 1º - Os pareceres e proposições enviados pelas comissões à Mesa serão encaminhados ao 1~ Secretário, por intermédio da Diretoria Geral.

§ 2º - Quando distribuída qualquer proposição em mais de uma comissão, cada qual dará parecer, separadamente. Se a proposição depender de parecer da comissão de Constituição e Justiça. será esta ouvida em primeiro lugar.

§ 3º - Quando a Mesa enviar qualquer proposição a uma comissão e esta pretender que outra se manifeste sobre a matéria ou com ela se reuna para deliberar a respeito, o presidente da comissão fará, no primeiro caso, requerimento ao Presidente da Câmara, e no segundo. requererá diretamente ao presidente da outra comissão, a designação dia e a hora para realizar a reunião conjunta.

§ 4º - Quando um vereador pretender que alguma comissão se manifeste sobre determinada matéria, o fará por escrito, cujo requerimento será submetido à discussão e votação da Câmara.

§ 5º - Quando alguma comissão solicitar o pronunciamento de outra, versará este, unicamente, sobre a questão apresentada, nos termos em que for formulada.

§ 6º - A remessa do processo despachado a mais de uma comissão será feita, diretamente às que tiverem de manifestar-se subseqüentemente, registrada, porém no protocolo da comissão a remessa.

SEÇÃO IX Dos Pareceres

Art. 55 - Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição da

matéria em exame:

II - parecer do relator, em termos sintéticos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emendas:

III - parecer da comissão, com assinaturas dos vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º - O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 56 - Os membros das comissões emitirão seus juízos mediante voto.

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovados pela respectiva comissão.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3º - O voto será "pelas conclusões" quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º - O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 57 - É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara em primeira estância e, em segunda, ao plenário.

SEÇÃO X Das Atas

Art. 58 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º - Nessas atas constarão:

I - Local e hora da reunião;

II- Os nomes dos membros presentes da comissão e os ausentes com causa justificada;

III - A distribuição das matérias, por assunto

e relatores:

IV - Referências sucintas aos relatórios lidos

e aos debates;

V - Os pareceres lidos, ou sumário.

§ 2º - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior, será assinada pelos membros da comissão e rubricada em todas as folhas.

§ 3º - As comissões serão secretariadas pela Assessoria Técnico- Legislativa.

§ 4º - Á Assessoria Técnico-Legislativa compete, além da redação das atas, a organização do protocolo e da síntese dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições.

§ 5º - As atas das reuniões secretas serão lavradas por um membro da comissão, designado pelo Presidente para servir de secretário.

§ 6º - A ata da reunião secreta, aprovada ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada pelo presidente e pelo secretário, e, assim, recolhida ao arquivo da Câmara.

TÍTU LO III Dos Vereadores CAPÍTULO I Das atribuições

Art. 59 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 60 - Aos vereadores, entre outras

atribuições, compete:

 I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar as matérias em tramitação e

quaisquer outros temas que lhe aprouver;

III- assistir às reuniões das Comissões Técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV- apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;

V - propor emendas aos projetos de lei em tramitação na Câmara, na forma prevista no Regimento Interno;

VI - fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Secretaria da Câmara:

VII - denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou político-administrativas;

VIII - solicitar informações ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

IX - propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;

X - fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI - apresentar nominalmente pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II Das Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições

Art. 61 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) aceitar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 22, inciso II e §1 O, da Lei Orgânica Municipal.

II - desde aposse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "adnutum" salvo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal,

estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 62 - Além das incompatibilidades mencionadas no artigo anterior, ao vereador é vedado, no desempenho do respectivo mandato:

- I apresentar projeto de lei:
- a) de natureza orçamentária;
- b) sobre matéria financeira;
- c) que crie cargos, funções ou empregos

públicos;

d) que aumente vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;

- e) que aumente ou diminua a receita;
- f) que estabeleça isenções tributárias ;
- II quando denunciante, votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante de cassação de mandato;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV utilizar-se do mandato para atos de corrupção, subversão e improbidade administrativa;
 - V- votar, quando legalmente impedido; VI - fixar residência fora do Município.

CAPITULO III Dos Subsídios

Art. 63 - Os Vereadores perceberão a remuneração a título de subsídios, estabelecida pela Constituição Federal e fixada por Projeto de lei legislativo;

Parágrafo único - A fixação da remuneração atenderá, ainda, ao que dispuser a legislação federal.

Art. 64 - A remuneração estabelecida no artigo 63, será fixada até a última sessão ordinária antes do pleito, para vigorar a partir da legislatura seguinte, ou na data em que houver majoração dos salários dos Servidores Municipais e no mesmo percentual.

Art. 65 - A despesa com a remuneração dos vereadores não ~ poderá ultrapassar, anualmente, de cinco por cento da receita municipal, respeitados os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie percebida pelos Deputados

Estaduais, observando-se ainda o que dispuser a lei Orgânica Municipal.

Art. 66 - A fixação da remuneração nos limites previstos neste capítulo não poderá importar em despesas superiores às estabelecidas, sendo reduzida quanto baste para não exceder à percentagem de que trata o artigo anterior .

CAPÍTULO IV Das Licenças

Art. 67 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

 II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - considera-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerarse como se no exercício estivesse, o vereador licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5° - Na hipótese do § 1° o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a sua prorrogação, desde que requerida com, no mínimo, quinze dias de antecedência, observada a hipótese do inciso II.

Art. 68 - A licença deve ser solicitada ao Presidente da Câmara, mediante requerimento escrito, telegrama, fax ou radiograma.

Art. 69 - A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico.

CAPÍTU LO V Da Convocação de Suplentes

Art. 70 - Far-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a trinta dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltarem mais de quinze (15) meses para o término da legislatura.

§ 4º - Ao suplente de vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de vereador de sua bancada partidária.

Art. 71 - Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelo juiz eleitoral competente.

§ 1º - Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos vereadores, salvo participar como membro da Mesa.

§ 2º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer vereador, acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

CAPÍTU LO VI Da Perda e Suspensão do Mandato

Art. 72 - O vereador perderá o mandato por extinção ou cassação nos termos da Legislação pertinente-

§ 1° - O cômputo de ausência às reuniões, para caracterizar a extinção do mandato, atenderá o seguinte:

a) reuniões ordinárias, são as que se realizam consecutivamente nos termos deste Regimento, computando-

se a ausência do Vereador, mesmo nos caso em que não se realizou a reunião por falta de quorum.

b) as reuniões solenes por não configurar as regras das reuniões ordinárias, não interrompem a contagem de faltas.

c) o comparecimento à Reunião Extraordinária não interrompe, igualmente, a contagem das faltas às Reuniões Ordinárias.

§ 2° - as faltas às reuniões extraordinárias ainda que intercaladas, não se considerando aquelas convocadas pelo Prefeito, igualmente, não interrompem a contagem.

- a) durante o recesso da Câmara.
- b) para tratar de matéria em caráter de urgência,

subentendendo, se ela não foi declarado na convocação.

§ 3° - Entende-se não haja comparecimento a Reunião o Vereador que, embora tenha assinado o livro de presença, não participou das votações.

§ 4° - Comprovando o ato ou fato, o Presidente da Câmara na primeira reunião, declarará extinto o mandato e, através de oficio, convocará imediatamente o respectivo suplente, através de citação pessoal.

§ 5° - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município, poderá requerer a declaração de extinção do mandato pela via Judicial, importando a decisão judicial, na destituição automática daquele, do cargo que ocupa na Mesa e no seu impedimento para nova investidura durante a mesma legislatura.

§ 6°- A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e pela inscrição em Ata.

§ 7° - O Vereador nomeado Prefeito ou investido nas funções, no casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente; A mesma regra se aplica quando ocorrer nomeação para interventor do Município.

Art. 73 - Perderá ainda o mandato, o

Vereador que:

 I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II- utilize do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa.

III- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, um terço (1/3) das reuniões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso os seus

direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

VIII - por infidelidade partidária, nos termos

da legislação vigente.

Art. 74 - Além de outros casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 75 - O suplente convocado que não atender à convocação ou não tomar posse no prazo legal perderá a suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - No exercício do mandato, o suplente ficará sujeito à cassação e extinção do mandato, nos termos da legislação federal.

Art. 76 - O processo de cassação do mandato é o estabelecido na legislação federal.

CAPITULO VII Dos Líderes

Art. 77 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo apenas com um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 2º - A indicação dos Líderes será feita diretamente à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual. Enquanto não for feita a indicação, considera-se como líder o vereador mais idoso da bancada-

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser comunicado à Mesa.

§ 5º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 78 - É da competência dos Líderes, além de outras atribuições que lhe confere expressamente este Regimento, indicar os substitutos nas comissões ou os membros das comissões especiais, de inquérito ou de mera representação, que vierem a ser criadas, respeitada a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento e a lei Orgânica Municipal.

Art. 79 - O chefe do Poder Executivo poderá ter entre os Vereadores, um Líder do Governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

Art. 80 - É facultado, aos Líderes do Partido ou do Governo, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na Tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos improrrogáveis, para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, ou para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio, ou definir atitudes. Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seu partido ou do governo.

TÍTU LO VI Dos Trabalhos Legislativos CAPÍTU LO I Disposições Preliminares

Art. 81 - As reuniões da Câmara Municipal

serão:

I - ordinárias, as que assim forem regimentalmente

classificadas;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias, ou quando convocadas nos termos deste Regimento.

III - solenes, as realizadas para instalação da legislatura e para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, para comemorações e homenagens especiais.

CAPÍTULO II Das Reuniões SEÇÃO I Das Reuniões Ordinárias

Art. 82 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município de Ponte Alta do Norte, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no "Caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "Caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, serão as reuniões ordinárias realizadas todas as quintas-feiras do mês, com duração máxima prevista de 2 (duas) horas.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO II Das Reuniões Extraordinárias

Art. 83 - A convocação Extraordinária da

Câmara, far-se-á

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara durante o período ordinário ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Art. 84 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 85 - A reunião extraordinária não será remunerada, na forma que dispuser a Lei Federal.

Art. 86 - A divisão das reuniões extraordinárias é, no que couber, a mesma das reuniões ordinárias.

SEÇÃO III Das Reuniões Solenes

Art. 87 - Poderá a Câmara convocar reuniões solenes para homenagear pessoas ilustres, para comemorações especiais e deverá fazê-lo na instalação da legislatura.

Art. 88 - As reuniões solenes, independem de quorum e não terão Ordem do Dia, exceto aquela em que for eleita a Mesa, que não poderá funcionar sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 89 - Nas reuniões solenes falarão apenas os oradores previamente designados, podendo entretanto, serem convidados oradores que não sejam vereadores.

Parágrafo único - É obrigatório a concessão da palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em reunião solene.

Art. 90 - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

SEÇÃO IV Das Reuniões Públicas

Art. 91 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 92 - Na hora do inicio da reunião, ou seja, às 20:00 (vinte horas), os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os respectivos lugares.

§ 1º - O Presidente verificará, pelo livro de presença, o número de vereadores presentes.

§ 2º - Achando-se presente, no mínimo, o terco do total dos vereadores, será declarada aberta a reunião.

§ 3º - Se faltar esse terço, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos para que se complete o número .

§ 4º - Decorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, sem que haja número suficiente, o Presidente dispensará os vereadores presentes.

Art. 93 - Poderá a reunião ser suspensa:

I - por conveniência da ordem;

II - por falta de quorum para votação;

III - se não houver matéria a ser discutida;

IV- por solicitação de qualquer vereador, desde que acatada pelo Presidente.

Art. 94 - As reuniões serão encerradas antes de finda a hora a elas destinada nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - em homenagem a memória de pessoas falecidas;

III - quando presente menos de um terço de seus membros;

IV - por falta de matéria para ser discutida ou votada, havendo

oradores inscritos ou não.

Art. 95 - O prazo de duração da reunião será prorrogável a requerimento de qualquer vereador, ou por proposta da Mesa, com aprovação do Plenário.

§ 1º - Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 2º - Aprovada a prorrogação, não poderá ser restringida, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou as votações.

Art. 96 - A Câmara poderá destinar o tempo reservado da Palavra Livre à comemorações especiais, ou interromper a reunião para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente, ou por deliberação do Plenário.

Art. 97 - Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a reunião só os vereadores, os funcionários em serviço, os convidados especiais ou autoridades convocadas poderão permanecer no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - qualquer vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

 IV - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VII - se o vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VIII - se, apesar dessa advertência e desse convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

 IX - se o vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X- qualquer vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara, de modo geral;

XI - referindo-se em discurso, ao colega, o vereador deverá , preceder o seu nome de "Senhor" ou "vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer colega o vereador dar-lhe-á o tratamento de "Vossa Excelência";

XIII - nenhum vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XIV - no início das votações o vereador deve permanecer na sua cadeira.

Art. 98 - O vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposições ou fazer

 II - para versar assunto de livre escolha durante o tempo destinado à Palavra Livre;

III- sobre proposição em discussão;

IV - para questões de Ordem;

V - para reclamações;

VI - para encaminhar a votação.

VII - para impugnar ou retificar a ata:

VIII - para apartear nos termos deste

Regimento.

comunicação;

Art. 99 - Verificar-se-á a presença dos vereadores ao iniciar-se a reunião, pelo livro de Presenças, pelo qual se fará também a chamada para a votação nominal.

SEÇÃO V Das Reuniões Secretas

Art. 100 - A Câmara poderá realizar reunião secreta, se assim for deliberado, a requerimento escrito de qualquer vereador, com a indicação precisa de seu objeto;

§ 1º - Deliberada a reunião secreta, o Presidente fará sair do recinto as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários da Casa.

§ 2º - Antes de encerrar-se a reunião secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar de ata pública.

§ 3º - A ata da reunião secreta será redigida pelo primeiro Secretário, aprovada pela Câmara antes de levantada a reunião, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado que será rubricado pela Mesa, com a data da reunião e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 4º - Será permitido aos vereadores participantes dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a data e os documentos referente a reunião.

CAPÍTULO III Da Divisão das Reuniões

Art. 101 - As reuniões públicas, ordinárias e extraordinárias, compõem-se de 3 (três) partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Palavra Livre;

SEÇÃO I Do Expediente

Art. 102 - O Expediente terá duração indeterminada e destina-se, exclusivamente, à leitura, discussão e aprovação da ata ou atas e leitura da correspondência recebida.

Art. 103 - Aberto os trabalhos, far-se-á a leitura da ata da reunião anterior que será considerada aprovada pelo Presidente, independentemente de votação, se não houver reclamação.

§1º - O vereador que desejar retificar ou emendar a ata, poderá fazê-lo verbalmente, ao ser submetida à aprovação.

§ 2º - Cabe ao Presidente julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 3º - Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da reunião a que se refere a ata, ou consulta à ata taquigrafada.

Art. 104 - Aprovada e assinada a ata, dará o Secretário conhecimento, em sumário, da correspondência recebida.

§ 1º - Qualquer vereador poderá pedir a leitura na íntegra do documento mencionado em síntese, ou obter vista do mesmo para integrar- se melhor do seu conteúdo.

§ 2º - A correspondência, depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.

SEÇÃO II Da Ordem do Dia

Art. 105 - Finda a leitura da correspondência ou, se não houver nenhuma, aprovada a ata, tratar-se-á da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 106 - O Presidente lerá ou anunciará, em síntese, o que se houver de votar ou discutir e votar.

Art. 107 - Para as votações será necessária a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 108 - As votações obedecerão à

seguinte ordem:

I - redações finais;

II - matérias com discussão encerrada:

III - matérias da Ordem do Dia:

IV - proposição de autoria dos vereadores.

§ 1º - Não havendo número legal para as votações, o Presidente anunciará o debate da matéria em discussão.

§ 2º - Se houver matéria urgente, com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente solicitará ao vereador que estiver na tribuna que interrompa o seu discurso, afim de proceder às votações, desde que o mesmo não esteja discutindo matéria em regime de urgência;

§ 3º - O ato de votar nunca será

interrompido.

§ 4º - Sempre que ocorrer votação nominal mencionar-se-á na ata os nomes dos votantes;

§ 5º - A falta de número legal para as votações não prejudicará a discussão da matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 109 - Independe de inscrição prévia a palavra para discutir matéria constante da Ordem do Dia, mas obedecerá à seguinte escala preferencial:

I - o autor:

II - o Líder do Governo, se a proposição for

de origem executiva;

III - o Relator;

IV - os vereadores.

Art. 110 - Cada um dos oradores poderá ocupar a tribuna pelo tempo de 10 (dez) minutos para debater qualquer matéria em discussão.

Parágrafo único - Ao autor, Líder do Governo e Relator será dada oportunidades de rebater os argumentos contra a proposição.

Art. 111 - Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 112 - A justificativa das proposições dos vereadores deverá ser feita, se assim o desejar o autor, tão logo seja anunciada sua discussão.

Art. 113 - Terminada a votação das proposições escritas, poderão ser apresentadas proposições verbais que envolvam votos de pesar ou regozijo, ou moções de apoio, desaprovação ou desagravo.

Parágrafo único - As proposições de que trata este artigo independem da aprovação do Plenário, mas serão deferidas, de plano, pela Presidência e registrada em ata.

Art. 114 - A Ordem do Dia terá duração ilimitada e se encerrará por falta de matéria ou por decurso de prazo de duração da reunião.

§ 1º - O Presidente ou qualquer vereador poderá propor a prorrogação do tempo regimental de duração da reunião para concluir a discussão ou a votação das matérias da Ordem do Dia.

§ 2º - Qualquer proposta de prorrogação de prazo deverá ser aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO III Da Palavra Livre

Art. 115 - Terminada a Ordem do Dia I será o tempo restante da reunião dividido pelo número de oradores inscritos e dada a palavra pela ordem de inscrição.

§ 1º - A lista de inscrições estará à disposição dos vereadores desde meia hora antes do início da reunião até o final do Expediente.

 \S 2° - Será facultado a qualquer orador inscrito, ceder parte ou todo o seu tempo a colega que necessite de maior espaço para o seu pronunciamento.

§ 3º - Os oradores inscritos para a Palavra Livre, poderão abordar da tribuna assuntos de sua livre escolha, mas não poderão ultrapassar o tempo que lhe for destinado.

§ 4º - O orador inscrito que entender insuficiente o tempo que lhe for destinado, poderá gestionar junto aos colegas a cessão de parte ou todo o tempo de que dispõe.

§ 5º - O vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma reunião, se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

§ 6º - É expressamente proibida a prorrogação da reunião a não ser para concluir a discussão ou votação de matéria constantes da Ordem do Dia.

Art. 116 - Após haverem falado todos os oradores inscritos, se houver tempo disponível, será franquiada a palavra aos vereadores que não estavam inscritos, pelo tempo restante da reunião.

CAPITU LO IV Das Atas da Câmara

Art. 117 - De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata resumida, manuscrita ou datilografada, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em reunião subsequente e submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, membros da Mesa e demais vereadores presentes.

Art. - 118. As proposições e documentos apresentados na reunião somente serão citados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 1º - Ás informações oficiais, de caráter reservado, não se dará publicidade.

§ 2º - Em qualquer das atas, não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Câmara, salvo os casos previstos no Regimento.

Art. 119 - A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, é de livre iniciativa do vereador.

Art. 120 - A ata da última reunião de cada legislatura será analisada apenas pela Mesa.

CAPITULO V Da Pauta

Art. 121 - Todas as matérias em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia, ficarão sob aguarda da Mesa.

§ 1º - Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudo dos vereadores, pelo menos durante 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - As matérias em pauta serão anunciadas, no fim da Ordem do Dia, além de publicadas em avulsos.

§ 3º - Desde que um projeto figure na pauta, somente a Mesa receberá as emendas que forem apresentadas.

§ 4º - Se forem apresentadas emendas, deverá o projeto, sem prejuízo da pauta, baixar novamente às comissões.

§ 5º - Se não forem apresentadas emendas será o mesmo incluído na Ordem do Dia.

§ 6º - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de vereador, com recursos de sua decisão para o Plenário, retirar de pauta proposição que necessite parecer de outra comissão, que esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar.

§ 7º - Toda proposição incluída em pauta entrará na Ordem do Dia, tanto quanto possível na mesma ordem cronológica em que ali estiver figurando.

§ 8º - As proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidos pelas disposições desta seção.

TÍTU LO V Da Elaboração Legislativa CAPÍTULO I Das Proposições

Art. 122 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara a saber:

I - projetos de lei, de resolução e de decreto

legislativo;

II - substitutivos, emendas ou subemendas;

III- requerimentos;

IV- moções;

V - indicações;

VI - pedido de informações;

Art. 123 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 124 Não se admitirão proposições:

I - sobre assuntos alheio a competência da

Câmara:

II - que deleguem a outro poder atribuição

privativa do Legislativo;

III - que forem flagrantemente anti-

regimentais;

 IV - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;

V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência pretendida;

VI - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VII - que contenham expressões ofensivas a

quem quer que seja;

VIII - que forem manifestadamente

inconstitucionais;

IX - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X - quando não estiverem devidamente

redigidas.

Parágrafo único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia a competência da Câmara, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 125 - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

§ 1º - O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou

verbalmente.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoiamento, não poderão ser retiradas após a respectiva leitura em Plenário.

Art. 126 - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá pelos meios a seu alcance, de oficio ou requerimento de qualquer vereador.

Art. 127 - As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 128 - As proposições serão entregues à Mesa, observada as condições estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO I Dos Projetos

Art. 129 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio dos projetos de lei, de resolução e decreto legislativo.

Art. 130 - Os projetos de lei são os

destinados a regular as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 131 - Terão forma de decreto

legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito. Neste caso com a votação final considera-se encerrada elaboração do ato legislativo que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

- I Destinam-se os decretos legislativos a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, tais como:
- a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, observado o disposto no inciso VII, do Art. 39, da Lei Orgânica Municipal.
- b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão estadual competente;
- c) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município e distrito;
 - d) -mudança de local de funcionamento da Câmara;
 - e) cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na

Legislação Federal;

f) - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o

Município.

g) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra

honraria.

- II Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:
 - a) perda de mandato de vereador;
- b) concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) criação de comissão especial, de inquérito ou mista; v d) conclusões de comissão de inquérito;
 - e) qualquer matéria de natureza regimental;
- f) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites dos simples atos administrativos;

Art. 132 - Os projetos deverão ser

assinados por seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos, sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

- § 1º Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação de vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.
- § 2º O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito ou verbalmente.
- § 3º Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.
- § 4º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais

§ 5º - Se os projetos enviados pelo Prefeito Municipal não contiverem ementa, o 1º Secretário providenciará para que a mesma seja sobreposta. § 6º - A Mesa não poderá aceitar projetos de lei, de resolução ou decreto legislativo, ou ainda substitutivo global, que não seja encimado por ementa sucinta e precisa.

§ 7º - O projeto será despachado às comissões respectivas, por intermédio da Diretoria da Câmara, depois de numerado, registrado e lido em Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 133 - A votação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 134 - As matérias constantes dos projetos rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135 - Aprovado o projeto de lei este será enviado, no prazo de dez dias, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, velá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutíneo secreto.

§ 5° - Será de vinte dias o prazo para que a Comissão apresente o seu parecer.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado no prazo de quarenta e oito horas ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final,

ressalvadas as matérias de que trata o Art. 80, da Lei Orgânica Municipal.

§ 8º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10. - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 8º.

§ 11. - O prazo previsto no § 4º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 12. - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 13. - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SEÇÃO II Das Emendas

Art. 136. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra .

Art. 137. As emendas classificam-se em:

supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar

parte de outra.

§2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como

sucedânea à outra.

§3º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§4º - Não será admitida emenda substitutiva ou aditiva que não

tenha direta e imediata relação com a matéria da proposição principal.

§5º - A Mesa fará registrar, na ata dos trabalhos da Câmara,

qualquer emenda que houver recusado com fundamento no parágrafo anterior.

§6º - Emenda modificativa é a que não altera totalmente a

proposição principal.

§7º - As emendas modificativas poderão ser ampliativas,

restritivas e redacionais.

§8º - Emenda ampliativa é a que estende à outra pessoa ou objeto a disposição a que se refere.

§9º - Emenda restritiva diminui a extensão da disposição que

modifica.

§10. - A emenda redacional é a que não modifica a substância da disposição à que se refere.

§11. - A separação em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, inciso, ou alínea de proposição, para efeito de sua votação, será considerada substitutiva.

§ 12 - A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

§13 - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se

§ 14 - A Comissão, se apresentar parecer sobre emendas, poderá oferecer subemenda.

Art. 138. A emenda destacada, em qualquer discussão, para constituir proposição à parte, terá esse destaque efetivado pela Mesa e constituirá proposição autônoma, com a assinatura de seu autor ou autores.

subemenda.

Parágrafo único - Se for necessário, proceder-se a redação de emenda destacada, será esta entregue ao autor para que a faça, não sendo lícito, porém, alterar-lhe o conteúdo. Se houver alteração, a proposição destacada será considerada como projeto novo, e seguirá os trâmites regimentais pertinentes.

Art. 139 - Não será aceita emenda ou substitutivo que contenham matérias ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição. Se a emenda se afastar deste preceito, será devolvida ao autor para apresentá-la, se assim julgar conveniente, como proposição independente.

§1° - o autor de proposição que receber emenda estranha ao objeto daquela, terá o direito de reclamar contra a sua admissão.

§2°- ao Presidente da Câmara compete resolver, nesta fase, conclusivamente, sobre a sua aceitação ou não.

§3° - é lícito, porém, ao autor da proposição, no momento da votação da emenda impugnada, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário e requerer seja a proposição acessória, que lhe parecer contrária ou diversa do enunciado na proposição principal, destacada para constituir projeto especial.

Art. 140 - As emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exames nas comissões e quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

Parágrafo único - Os substitutivos globais ou mensagens complementares apresentadas pelo autor, ou qualquer vereador, mesmo que a proposição original esteja nas comissões, não poderão ser apresentadas diretamente a estas, devendo, antes, serem lidas em reunião plenária.

SEÇÃO III Dos Requerimentos SUBSEÇÃOI Disposições Preliminares

Art. 141 - Os requerimentos assim se

classificam:

I - quanto a competência:

a) sujeitos apenas a despacho do

Presidente da Câmara:

b) sujeitos a deliberação do Plenário;

II - quanto à sua formulação:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 142 - Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Art. 143 - As representações, moções ou sugestões de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às comissões competentes.

Parágrafo único - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da reunião em que for incluído.

SUBSEÇÃO II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 144 - Será despachado imediatamente

pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de vereador;

IV - leitura, pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao

conhecimento do Plenário:

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia, ou provocada por qualquer incidente durante a reunião:

VI - verificação de votação;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a

Ordem do Dia.

VIII - verificação de presença;

IV - reunião extraordinária ou solene;

V - reunião secreta;

VI - não realização de reunião;

VII - convocação do Prefeito, Secretário da Municipalidade ou Diretores de Órgãos autônomos do Município;

VIII - adiantamento de discussão ou votação;

IX- audiência de comissão sobre proposição na Ordem do Dia;

X - transcrição em atas de documentos ou publicações não

oficiais;

XI - inclusão de proposição na Ordem do Dia, com dispensa de exigências regimentais, exceto parecer;

XII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação;

XIII - prorrogação de prazo de funcionamento de comissões

especiais.

ofício ou telegrama.

IX - comunicação de manifestação de pesar ou de regozijo por

Parágrafo único - Não se admitirá requerimento de verificação de presença, quando evidente a existência de quorum, ajuízo do Presidente.

Art. 145 - Será despachado imediatamente

pelo Presidente e citado em ata, o requerimento escrito que solicite:

I - audiência de comissões, quando formulado por qualquer

vereador;

II - a designação de relator especial para proposição, com os prazos para parecer esgotado nas comissões;

III - a reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em legislatura anterior;

IV - informações sobre o andamento de proposições;

V - a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de

nela figurar;

VI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer, ou com

parecer contrário.

SUBSEÇÃO III Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 146 - Será escrito e dependerá de

deliberação do Plenário, o requerimento que solicite:

I - votação por determinado processo;

II - prorrogação do tempo da reunião;

III - constituição de comissão de representação.

Art. 147 - Será escrito e dependerá de

deliberação do Plenário, e , sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - preferência;

II - encerramento de discussão nos termos do Art. 183, deste

Regimento;

III - retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessório

com parecer favorável;

IV - destaque para votação;V - redução de interstício.

Art. 148 - Será escrito, dependerá de

deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

I - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - constituição de comissão especial;

III - urgência;

IV – reunião extraordinária ou solene;

V – reunião secreta;

VI – não realização de reunião;

VII - convocação do Prefeito, Secretário ou

Municipalidade ou Diretores de Órgãos autônomos do Município;

VIII - adiantamento de discussão ou

votação;

IX – audiência de comissão sobre

proposição na Ordem do Dia;

X – transcrição em atas de documentos ou

publicações não oficiais;

XI – inclusão de proposição na Ordem do

Dia, com dispensa de exigências regimentais, exceto parecer;

XII – quaisquer outros assuntos que não se

refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação;

XIII - prorrogação de prazo de

funcionamento de comissões especiais.

SEÇÃO IV Das Moções

Art. 149 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara, sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 150 - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário.

SEÇÃO V Das Indicações

Art. 151 - Indicação é a proposição em que são sugeri das aos poderes constituídos, medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei. Deve ser redigida com clareza e precisão, podendo concluir pelo texto a ser transmitido.

Art. 152 - Lida em súmula, na hora do Expediente, será a indicação incluída na Ordem do Dia da mesma reunião, para discussão e votação em turno único.

Art. 153 - Aprovada a indicação, a mesma será encaminhada, independentemente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

SEÇÃO VI Dos Pedidos de Informação

Art. 154 - Qualquer vereador poderá encaminhar pedido de informação sobre atos dos demais poderes, bem como das autarquias I entidades paraestatais e sociedades de economia mista, cuja fiscalização interessa ao Legislativo, no exercício de suas atribuições legais.

§1º - Não cabem, em pedido de informações, quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§2º - Se no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o pedido de informação.

§3º - O recebimento da resposta a pedido de informação será lido no Expediente, encaminhando-se cópia ao vereador requerente.

§4º - O Presidente deixará de encaminhar o pedido de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal fato ao interessado.

Art. 155 - Lido na hora do Expediente, o e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

CAPÍTULO II Do Regime de Tramitação das Proposições SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 156 - As proposições serão

submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - de prioridade;

III - de tramitação ordinária.

Art. 157 - Tramitação em regime de

urgência referem-se as seguinte proposições:

I - solicitação de intervenção;

II - licença do Prefeito;

III - matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente.

a) ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

b) que vise a prorrogação de prazos legais a se findarem;

c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa, dentro do prazo não superior a trinta dias;

d) em se tratando de proposição que ficará inteiramente prejudicada, se não for resolvida imediatamente.

Art. 158 - Tramitação em regime de

prioridade referem-se as seguintes proposições:

I - o orçamento e medidas a ele complementares;

II - aprovação de nomeações, nos casos previstos em lei;

III - convocação de autoridades administrativas municipais;

IV - fixação dos subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito;

V - julgamento das contas do Prefeito;

VI - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VII - autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer

operações de crédito;

VIII - denúncia contra o Prefeito, ou Vice- Prefeito;

IX - as reconhecidas pela Mesa ante o parecer favorável,

unânime, das comissões por onde tramitarem.

Parágrafo único - terão igualmente tramitarão em regime de prioridade, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo com o prazo de quarenta e cinco dias para apreciação pela Câmara.

Art. 159 - Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas de mensagens do Poder Executivo, para as quais não haja prazo fixado para apreciação da Câmara.

SUBSEÇÃO I Da Urgência

Art. 160 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, embora verbal, das comissões respectivas, para ser determinada proposição imediatamente considerada até a decisão final.

Art. 161 - Concedida urgência para proposição sem parecer, terá cada uma das comissões que tiverem de se manifestar, o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para esse fim.

§ 1º - O requerimento de urgência será apresentado em qualquer ocasião, mas só poderá ser submetido à deliberação, se assinado pelo Prefeito, ou seu líder, pela maioria da Mesa, por líder partidário, por um quarto dos membros da Câmara, ou por comissão técnica ou especial.

§ 2º - Será facultado a palavra até cinco minutos, no máximo, na discussão de requerimento de urgência.

§ 3º - Independerá de número de assinaturas, o requerimento de urgência subscrito pela maioria da comissão, ou de uma das comissões, que tiver falado ou deva falar sobre a proposição.

§ 4º - Não será concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, quando não ultimado o andamento da proposição respectiva, se não em virtude de requerimento assinado pela maioria da Mesa ou pelo quarto da totalidade absoluta dos vereadores.

Art. 162 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, nos termos da lei Orgânica.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação pela " Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 163 - Quando faltarem apenas quinze dias para o término dos trabalhos do Ano legislativo, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por dois presidentes de comissões técnicas, pela maioria da Mesa ou pelo quarto da totalidade dos vereadores.

SUBSEÇÃO II Da Prioridade

Art. 164 - As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as que estiverem em regime de urgência.

Art. 165 - Compete ao Presidente determinar a inclusão de projetos no regime de prioridade, seguindo a ordem do artigo 156, deste Regimento.

Parágrafo único - Serão adotadas medidas no sentido de que as proposições em regime de prioridade sejam facilmente identificadas.

SEÇÃO II Da Preferência

Art. 166 - Denomina-se preferência a precedência para discussão ou a votação de uma proposição.

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria considerada urgente;

II - projeto de lei orçamentária.

§ 2º - A emenda apresentada por Comissão, terá preferência

sobre a dos vereadores.

§ 3º - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, a preferência será regulada pela maior importância da matéria a que os membros se referirem, a critério do Presidente.

§ 4º - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito a discussão, a preferência será regulada pela ordem de apresentação .

§ 5º - Quando os requerimentos apresentados na forma do parágrafo anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e a adoção de um prejudicará os demais.

Art. 167 - A ordem regimental das

preferências poderá ser alterada por deliberação da Câmara, mas não se concederá preferência em prejuízo de proposição considerada em regime de urgência nem para uma urgência em prejuízo de outra.

§ 1º - O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo da proposição, ou de emenda sobre determinado artigo, deverá ser formulado por escrito ao ser anunciada a votação da proposição.

§ 2º - Para votação de emenda, preferencialmente à outra, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião de ser aquela anunciada.

§ 3º - Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificações na Ordem do Dia:

I - admitida a modificação, os requerimentos serão considerados na ordem de apresentação;

II - se o Plenário admitir modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos requerimentos de preferência apresentados.

SEÇÃO III Do Interstício

Art. 168 - Denomina-se interstício, o prazo decorrente entre dois atos consecutivos, referentes à mesma proposição.

§ 1º - Entre cada votação e a discussão seguinte do mesmo projeto, mediarão, pelo menos, vinte e quatro horas de intervalo, salvo concessão de urgência, pela qual a proposição que não receber emenda, figurará, obrigatoriamente, na Ordem do Dia seguinte; a que receber emenda, será enviada à comissão que emitirá parecer escrito, dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º - A Câmara pode diminuir o interstício, a requerimento escrito de qualquer vereador, não se poderá, entretanto, na mesma reunião, proceder à votação e discussão subseqüentes.

CAPÍTULO III Da Retirada de Proposição

Art. 169 - A retirada de qualquer proposição poderá, em todas as fases, ser pedida pelo seu autor, ao Presidente da Câmara, que deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário. Se, porém, a proposição estiver na Ordem do Dia, com parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar.

Parágrafo único - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do Presidente da comissão, falando em nome desta.

CAPÍTULO IV Da Prejudicabilidade

Art. 170 - Consideram-se prejudicados:

 I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica, ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver

substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra, já

aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário à de outra de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

Art. 171 - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único - A anexação se fará de oficio pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da Comissão, ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI
Dos Debates e Deliberações
CAPÍTULO I
Da Discussão
SEÇÃOI
Disposições Preliminares

Art. 172 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 173 - Todas as proposições que

dependam de aprovação do , Plenário ficam sujeitas à discussão prévia, atendidas as normas deste Regimento.

Art. 174 - Encerrada a discussão, será a

matéria submetida à votação.

§ 1º - Se, durante a discussão, forem apresentadas emendas, poderá a proposição, ajuízo da Presidência, ou a requerimento de vereador, ser reexaminada pelas comissões técnicas.

§ 2º - Voltando a Plenário, será discutida apenas aparte alterada, nos casos em que a discussão sobre a proposição principal já tenha sido encerrada.

§ 3º - A redação final, somente quando emendada, ficará sujeita

à discussão.

§ 4º - A discussão das proposições será encerrada quando forem satisfeitas as exigências do Art. 181 deste Regimento.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 175 - Ao vereador será permitido

solicitar aparte a quem estiver com o uso da palavra.

§ 1º - O aparte deverá ser sempre solicitado e, somente quando concedido, poderá ser feito.

§ 2º - Os apartes devem ser sucintos, corteses e, mesmo quando divergentes, não poderão ter duração superior a três minutos, salvo quando houver expressa concordância do orador.

§ 3º - Os apartes subordinar-se-ão, no mais às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

Art. 176 - Atendidas as mesmas

prescrições, serão permitidos contra- apartes, cuja duração máxima deve se enquadrar no tempo prescrito para os apartes.

Art. 177 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelos ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não permite ou quando não

concede;

V - quando o vereador suscitar questão de ordem para falar pela ordem, ou estiver fazendo declaração de voto.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 178 - O vereador só poderá falar uma

vez, e pelo prazo de dez minutos, na discussão de qualquer proposição inicial, suplementar ou única.

§ 1º - Sobre a redação final caberá ao vereador falar para emendá-la, ou sobre emenda, apenas uma vez e por três minutos.

§ 2º - Nenhum vereador, salvo o autor, poderá falar mais de uma vez e por mais de cinco minutos, sobre requerimento sujeito a discussão.

§ 3º - O parecer, não acessório de proposição, ou que não concluir por projeto, terá apenas uma discussão, durante a qual cada vereador poderá falar uma vez por cinco minutos.

 \S 4º - O autor, ou relator, poderão falar duas vezes cada um, pelo mesmo espaço de tempo que os outros vereadores em qualquer das discussões, salvo disposição especial em contrário.

§ 5º - Sobre qualquer outra matéria em discussão, não regulada neste artigo, ou em outra disposição deste Regimento, cada vereador só poderá falar uma vez, por dez minutos, inclusive nas discussões suplementares.

§ 6º - O prazo do orador, relativo à discussão de qualquer proposição, poderá ser prorrogado por cinco minutos, mediante deliberação do Plenário, presente a maioria absoluta dos vereadores.

SEÇÃO IV Do Adiamento da Discussão

Art. 179 - Será escrito o requerimento de

adiamento de discussão observadas as seguintes condições:

I - só será admitido durante a discussão, cujo adiamento é

pretendido;

regime de urgência.

II - não será lido, nem votado, se houver orador na tribuna;III - prefixará o prazo do adiamento.

§ 1º - Quando a causa do adiamento for audiência de comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da comissão, cuja audiência se requer. Se o requerimento não satisfizer a esta exigência, o Presidente não o admitirá.

§ 2º - Não se admite adiamento da discussão, a proposição em

SEÇÃO V Do Encerramento da Discussão

Art.180 - O encerramento de discussão dar-

se-á:

I - pela falta de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um quarto dos membros da Câmara, se a matéria já houver sido discutida em reunião anterior e houverem falado pelo menos dois oradores.

CAPÍTULO II Da Votação SEÇÃOI Disposições Preliminares

Art. 181 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 182 - A votação completa o turno

regimental da discussão.

Art. 183 - A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, salvo quando o Presidente acolher emendas.

§ 1º - Encerrada a discussão, se houverem emendas acolhidas na forma deste artigo, serão as mesmas submetidas às comissões competentes, que deverão opinar nos prazos previstos, voltando a matéria a Plenário, para votação.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á a mesma por prorrogada até que se conclua a votação.

§ 3º - A declaração do Presidente, de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

Art. 184 - O vereador presente não poderá escusar-se de votar, fica, porém, impedido de fazê-lo, quando tiver ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O vereador que se considerar atingido pela disposição neste artigo, comunicá-lo-á à Mesa e a sua presença será havida, para efeito de quorum, como voto em branco.

Art. 185 - O Presidente só terá direito a

voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário; IV -nas votações secretas.

Art. 186 - Se a aprovação de projetos de lei exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

Art. 187 - Dependerão de voto favorável

de, dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, submetidos a processo de cassação;

II - alteração do nome do Município e Distrito;

III - concessões de título de cidadão honorário ou outras

honrarias:

IV - rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre

as contas do Município;

V - pedido de intervenção do município.

Art. 188 - Dependerão de voto favorável da

maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - criação de cargos para a Secretaria da Câmara;

II - eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito, em primeiro

escrutínio;

III - retomada, na mesma Sessão Legislativa, de projeto v rejeitado ou não sancionado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito;

IV - eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;

V - rejeição de veto;

VI - lei complementar.

Art. 189 - Havendo afastamento de

vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

SEÇÃO II Dos Processos de Votação

Art. 190 - São três os processos de

votação:

I - simbólico;

II - nominal:

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 191 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 192 - Proceder-se-á à votação nominal pela lista de presença dos vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e declaração, de viva voz, se são favoráveis ou contrários ao que estiverem votando.

§ 1º - À medida que o 1º Secretário proceder à chamada, anotará as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao vereador obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos vereadores que tenham votado a favor e dos que tenham votado contra.

§ 5º - O vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º - A relação dos vereadores, que votaram a favor e a dos que votaram contra, será inserida em ata.

§ 7º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ~ ao resultado da votação, antes de ser anunciada discussão ou votação de nova v matéria.

Art. 193 - A votação nominal, será praticada em todos os casos previstos em lei ou mediante requerimento formal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 194 - Nos processos de Cassação de Mandato Eletivo do Prefeito Municipal e dos Vereadores, desde o recebimento da Denúncia até a votação na sessão de julgamento, será utilizado o Processo de Votação Nominal.

Art. 195 - A votação, por escrutínio secreto, praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada ou manuscrita, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 196 - A votação por escrutínio secreto somente será utilizada nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa da Câmara;

II - eleição das Comissões Técnicas da Câmara;

III - na apreciação de veto aposto pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III Do Método de Votação e do Destaque

Art. 197 - Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente.

Art. 198 - As emendas serão votadas em grupo, conforme v tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissão, ou parecer contrário.

§ 1º - Nos casos em que houver, em relação a emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas em subseqüência, salvo deliberações em contrário do Plenário.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou, em subseqüência.

§ 3º - poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 4º - O pedido de destaque ou de votação por partes, só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 5º - O requerimento relativo a qualquer proposição, deverá preceder a votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

SEÇÃO IV Do Encaminhamento da Votação

Art. 199 - No momento das votações e no intuito de encaminhá-las só poderá falar o vereador, primeiro signatário da emenda, ou relator do projeto, observando o prazo máximo de dez minutos.

§ 1º - Todas as questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes, suscitados no momento da votação serão computados no prazo do encaminhamento.

§ 2º - As matérias que não tiver discussão, não admitirão encaminhamento da votação, nem as que forem discutidas ou votadas em virtude de urgência ou tiverem o encerramento da discussão votada pela Câmara.

Art. 200 - Nenhum vereador, exceto os relatores, poderá falar mais de uma vez, depois de anunciada uma votação salvo para requerer a sua verificação.

§ 1º - Sempre que a Câmara aprovar um requerimento de votação por partes, o encaminhamento será feito apenas uma vez ao ser anunciada a primeira parte-

§ 2º - O relatar poderá falar, em qualquer discussão, para encaminhar a votação, sempre que qualquer vereador o houver feito.

§ 3º - O encaminhamento da votação em última discussão, salvo em se tratando do Projeto da Lei Orçamentária, far-se-á sobre o conjunto dos artigos e sobre o conjunto das emendas, ao ser anunciada a votação dos primeiros.

§ 4º - Em primeira discussão, o encaminhamento da votação far- se-á, salvo em se tratando do Projeto da Lei Orçamentária, em relação ao projeto e às emendas, em conjunto.

SEÇÃO V Da Verificação de Votação

Art. 201 - Se para algum vereador parecer que o resultado de uma votação simbólica ou nominal, proclamado pelo Presidente, não é exato, poderá pedir a sua verificação.

§ 1º - Requerida a verificação da votação simbólica, procederse-á a contagem dos votos, por filas contínuas e subsecivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os vereadores que votaram a favor, enquanto o 1º Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado à medida que se fizer a verificação de cada fila.

§ 2º - Quando o pedido de verificação for de votação nominal, serão lidas as listas dos que votaram a favor e contra, sendo o resultado comunicado ao Presidente.

§ 3º - O Presidente, verificando assim, se a maioria dos vereadores presentes em quaisquer processos, votou a favor ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º - Far-se-á a chamada, quando a votação indicar que não

há número de votantes.

SEÇÃO VI Do adiamento da Votação

Art. 202 - Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

§ 1º - O adiamento da votação de qualquer proposição, só poderá ser concedido por prazo previamente fixado.

§ 2º - Encerrada a discussão de uma proposição, o adiamento

de sua votação só poderá ser proposto pelo seu autor, pela maioria de uma comissão que tiver falado sobre a matéria ou pelo relator.

§ 3º - Requerido simultaneamente, mais de um adiamento da votação de uma proposição, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 4º - Requerido o adiamento de uma votação, para audiência de determinada comissão, o Presidente recusará submeter o requerimento à consideração da Câmara se não houver relação direta e imediata entre a proposição e a competência da Comissão.

§ 5° - verificando-se a hipótese do § 1°, o Presidente fará consignar na Ata dos Trabalhos, o requerimento recusado.

SEÇÃO VII Da Declaração de Voto

Art. 203 - É lícito à bancada ou a qualquer vereador, depois de votação descoberta, manifestar verbalmente, ou enviar à Mesa, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza.

Parágrafo único - A declaração de voto apresentada nos termos deste artigo, será mencionada em ata.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 204 - Antes da última votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, desde que tenha sofrido emenda, ou assim o entenda a Mesa, para dar a redação final.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas do Prefeito, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento do Município.

§ 2º - Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito a matéria de economia interna da Câmara, inclusive os de reforma do Regimento, cuja redação final será de competência da Mesa.

§ 3º - A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 205 - As indicações e as moções, quando emendadas, também terão sua redação final a cargo da

Comissão de Constituição e Justiça, à qual deverão ser enviadas logo que ultimada a respectiva votação.

§ 1º - Só caberão emendas à redação final para enviar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto. § 2º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3º - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexação do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a redação e, em caso contrário, proceder-se-á à discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 4º - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de dez dias para cumprir as demais formalidades legais.

TÍTULO VII Da Elaboração Legislativa Especial CAPÍTU LO I Das Leis Periódicas SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 206 - Leis periódicas são as que deixam de vigorar, independente de revogação expressa, findo o prazo para a qual foram votadas.

§ 1º - Os projetos de lei periódicas serão incluídos na Ordem do Dia, de preferência a qualquer outras proposições, exceto as consideradas urgentes.

§ 2º - O encerramento de discussão dos projetos de lei periódica só poderá ser requerido, depois de realizadas duas reuniões plenárias.

§ 3º - Quando faltarem apenas quinze dias para o encerramento dos trabalhos legislativos, os projetos de lei periódica serão incluídos na Ordem do Dia, independente de distribuição em avulso, de impressão ou de parecer.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, caberá a Comissão de Finanças e Orçamentos, o direito de se pronunciar sobre o assunto verbalmente, durante a discussão, ou no momento da votação respectiva.

§ 5º - Ainda dentro dos quinze dias a que se refere o§ 3°, o Presidente poderá, conforme a urgência, determinar a imediata discussão ou votação de qualquer dos projetos de lei periódica, com preterição da Ordem do Dia.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, só poderá ser requerido o encerramento da discussão de projeto de lei periódica, após falarem pelo menos dois representantes por bancada ou esta, através da liderança.

§ 7º - Caso seja o projeto submetido à discussão ou votação sem a distribuição de avulsos, o 1º Secretário o identificará, no momento da discussão ou da votação.

§ 8º - Se, na hipótese do § 4º, a proposição a ser votada estiver impressa, o encaminhamento da votação será feito de uma só vez para todas as emendas,

podendo porém, o relator, responder a cada vereador que encaminhar a votação.

§ 9º - Se as emendas não estiverem impressas, somente o Relator ou o primeiro signatário delas, e, na falta desses, qualquer membro da comissão competente, ou qualquer dos signatários, poderá díscuti-las, ou encaminhar a votação, por prazos que, somados, não excedam a quinze minutos.

SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 207 - A Câmara aguardará a proposta do Orçamento, que será apresentada pelo chefe do Poder Executivo, até quinze de outubro de cada exercício, devendo apreciá-la no prazo de sessenta dias.

Art. 208 - Recebida a proposta do

Orçamento, será remetida, independente de leitura à Comissão de Finanças e Orçamentos do Município que dará parecer preliminar.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá designar relatores para as partes e subdivisões do projeto do Orçamento.

§ 2º - Dentro de dez dias, após o recebimento, a Comissão remeterá à Mesa o Projeto para ser publicado em avulsos.

Art. 209 - Depois de publicado e lido em ão, para recebimento de emendas, durante

Plenário, voltará à Comissão, para recebimento de emendas, durante dez dias.

§ 1º - Não serão admitidas emendas das quais decorram aumento global de despesas ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - Não se admitirão, ainda, emendas ao projeto de lei do orçamento que visem a:

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando, neste caso houver inexatidão da proposta;

 II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III - conceder dotação superior aos quantitativos fixados para concessão de auxílio ou subvenções.

§ 3º - Somente na Comissão de Finanças e Orçamentos do Município poderão ser apresentadas emendas aos projetos de leis periódicas.

§ 4º - Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda ou rejeitada na Comissão.

Art. 210 - É vedado à Câmara rejeitar "in totum"o projeto de lei do Orçamento.

Art. 211 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 212 - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamentos do Município, em cinco dias, devolverá o projeto à Mesa, com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Art. 213 - O parecer e projeto serão

incluídos na Ordem do Dia da reunião seguinte, para sofrer englobadamente, uma única discussão.

§ 1º - No momento das votações e no intuito de encaminhá-las, poderá o vereador, primeiro signatário da emenda, ou o relator, ou ainda, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos do Município , dar explicações, observados prazos de dez minutos.

§ 2º - Terminada a votação do projeto e das emendas voltarão estes à Comissão de Finanças e Orçamentos do Município que, em seis dias, elaborará a redação final.

§ 3º - A redação final será submetida à deliberação do Plenário na primeira reunião seguinte.

§ 4º - À comissão de Finanças e Orçamentos do Município, será permitido, ao opinar sobre emendas, propor modificações e apresentar substitutivos, de ordem geral, à várias emendas, ou grupo delas, que versam sobre o mesmo assunto, ou sobre o projeto de igual natureza.

Art.214 - O Presidente da Comissão poderá delegar as funções de relator geral a um dos membros da comissão, de sua livre escolha.

SEÇÃO III Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 215 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ponte Alta do Norte -SC e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Legislativos e Executivo.

§ 1º - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerêncie ou administre

dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

Art. 216 - O controle externo da Câmara,

será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas administrativas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão técnica a que se refere o§ 1º do artigo 146 da Lei Orgânica Municipal.

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado ou da União, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxilio e contribuições ou autos atos análogos.

VI - prestar dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão Técnica referida no § 1º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre a irregularidade ou abusos apurados;

XI - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária, patrimonial do Município e órgãos da administração municipal indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

XII - representar as autoridades federais ou estaduais

competentes para a apuração de responsabilidade e a punição dos responsáveis por vícios ou ilegalidades que caracterizem a corrupção ou acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.;

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte, as conta do município, incluídas nestas as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues ate o último dia do mês de Janeiro.

§ 2º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, que resultem imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º - À Câmara de Vereadores é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado, salvo o expresso no § 5º do art 90 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 217 - Logo que chegue à Câmara o Parecer do Tribunal de Contas, a Mesa providenciará a remessa de todo o Processo de Prestação de Contas, acompanhado dos documentos, Balanço e Parecer à Comissão de Finanças e Orçamento do Município, independente da leitura no Expediente em reunião da Câmara.

Art. 218 - Recebido o processo, o

Presidente da Comissão, designará, em quarenta e oito horas, o relator que terá prazo de trinta dias para apresentar parecer.

§ 1º - Se o parecer for rejeitado pela Comissão, será nomeado novo relator, que dará parecer de acordo com o ponto de vista vencedor, no prazo de dez dias.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá sempre por projetos de

Art. 219 - Findos estes prazos sem apresentação de parecer, o Presidente incluirá o Processo de Prestação de Contas em pauta, para discussão e apresentação de emendas.

decreto legislativo.

Parágrafo único - Terminada a discussão, até o prazo máximo de cinqüenta e cinco dias, após recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Processo será submetido a votação em um só turno.

Art. 220 - A votação será simbólica e apenas considerado rejeitado o parecer do Tribunal de Contas se obtiver voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 221 - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 222 - Aprovadas as Contas, será imediatamente remetida ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do decreto legislativo, que assim as julgar.

Art. 223 - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais matérias para a votação.

Parágrafo único - No decurso do prazo previsto no caput, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 224 - Se o parecer for contrário à aprovação, deverá a Câmara, antes do julgamento, converter o processo em diligência, abrindo vistas ao Prefeito do exercício financeiro correspondente, por dez dias, para os, esclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 225 - Se os esclarecimentos forem relevantes, a Câmara devolverá, ainda, por maioria simples, o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para novo parecer sobre a matéria nele enfocada, suspendendo-se o prazo referido no Art. 222.

Parágrafo único - Emitido o segundo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, serão definitivamente julgadas.

Art. 226 - Se o Prefeito não enviar à Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício, o balanço anual, será constituída Comissão Especial para tomar as contas e, conforme o resultado providenciará quanto a punição dos responsáveis.

Art. 227 - A Comissão de Finanças e orçamentos, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados. poderá solicitar à autoridade municipal responsável, que. no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos. ou considerados insuficientes. a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal. irregular a despesa. a comissão. se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

SEÇÃO IV Da Fixação dos Subsídios Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 228 - A Mesa da Câmara. fixará para cada Legislatura. os subsídios do Prefeito. Vice-Prefeito, obedecendo os critérios da Emenda Constitucional nº 19/98. de 04 de junho de 1998. ou outra norma que venha substituí-la.

CAPÍTU LO II Das Leis Delegadas

Art. 229 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara. a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara. que afará através de votação em dois turnos.

Art. 230 - A Câmara poderá delegar poderes por meio Resolução. delegar ao Prefeito Municipal ou à Comissão Especial de Vereadores. podres para elaboração de Leis, especificando o seu conteúdo e os termos para seu uso.

§ 1º - A delegação de que trata este artigo:

 I - quando concedida ao Prefeito poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara. em votação única. proibida a apresentação de emendas;

II - quando a Comissão Especial, que será constituída de um terço dos vereadores, o projeto de lei aprovado será remetido à sanção.

§ 2º - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Câmara de Vereadores.

§ 3º - A delegação dos poderes deverá ser aprovada por maioria absoluta e terá forma de resolução.

TÍTULO VIII Do Regimento Interno CAPÍTU LO I Da Interpretação e Observância do Regimento SEÇÃO I Das Questões de Ordem

Art. 231 - Toda dúvida sobre a

interpretação deste Regimento na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica Municipal, será objeto de" questão de ordem " .

§ 1º - Nenhum vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos, ao formular uma, ou, simultaneamente, mais de uma "questão de ordem", à hora do Expediente e, de três minutos durante a Ordem do Dia. Não será permitida mais de uma "questão de ordem", depois de iniciada a votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 2º - Todas as "questões de ordem", claramente formuladas, com indicação precisa das disposições cuja observância se pretenda elucidar, depois de falar somente o autor e o impugnante, serão resolvidas, conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, não sendo lícito opor-se à decisão presidencial ou criticá-la, na reunião em que for proferida. Qualquer consideração ou protesto, neste sentido, só poderão ser feitos, em reunião posterior.

§ 3º - Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "questão de ordem ", anunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.

SEÇÃO II Da Palavra "Pela Ordem"

Art. 232 - Em qualquer fase da reunião, poderá o vereador "pela ordem", reclamar a observância de disposição expressa do Regimento, indicada precisamente e sem comentários, sob as penas do § 3ºdo artigo anterior .

Parágrafo único - No momento da votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra "pela ordem" só poderá ser concedida uma vez, ao relator da proposição e a outro vereador, de preferência autor da proposição principal ou acessória, em votação.

CAPÍTULO II Da Reforma do Regimento Interno

Art. 233 - O Regimento Interno só poderá

ser modificado mediante projeto de resolução da Câmara.

§ 1º - A Mesa apresentará, dentro do prazo máximo de vinte dias, parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

§ 2º - Projetos e pareceres depois de distribuídos em avulsos, figurarão na Ordem do Dia, para discussão e votação em dois turnos.

§ 3º - Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas, a Mesa emitirá, dentro de cinco dias, parecer, sujeito também à discussão suplementar.

§ 4º - Encerrada a discussão do parecer, votar-se-á o projeto cuja redação final cabe a Mesa.

§ 5º - A Mesa fará, ao fim de cada Ano Legislativo, a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento.

TÍTULO IX Da Ordem Interna da Câmara CAPÍTU LO I Dos Serviços da Secretaria

Art. 234 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão pela sua Secretaria e reger-se-ão pelo Regulamento expedido pela Mesa.

Art. 235 - As despesas realizadas por conta de dotação orçamentária e de créditos especiais estão sujeitos a prestação de contas perante a Câmara, depois de examinadas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II Da Polícia da Câmara

Art. 236 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - Este policiamento será feito, quando necessário, por força pública e agentes de polícia comum, requisitados às autoridades competentes e postos à disposição da Mesa.

Art. 237 - Será permitida a qualquer

pessoa, decentemente vestida, na parte reservada ao público, assistir as reuniões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos, ou reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º - Haverá locais reservados para representantes da imprensa, estações de rádio e televisão, previamente autorizados pela Mesa, para o efetivo desempenho de sua atividade profissional. A esses representantes de órgãos de publicidade será facilitado o exercício da profissão, de acordo com as condições do local e com as necessidades de serviços da Câmara.

§ 2º - No recinto do plenário da Câmara, durante as reuniões, só serão admitidos os vereadores da própria Legislatura e os funcionários da Secretaria, em serviços exclusivo da reunião.

§ 3º - Os espectadores que perturbarem a reunião serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Câmara.

Art. 238 - Quando por simples advertência, na forma deste Regimento, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá suspender ou encerrar a reunião.

Parágrafo único - Se algum vereador cometer dentro do recinto da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecerá do fato, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta.

Art. 239 - Quando, no recinto da Câmara, se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do criminoso, abrindo-se inquérito, sob a direção de um vereador indicado pela Mesa.

§ 1º - Serão observadas, no inquérito, as leis do processo e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Servirá de escrivão, nesse processo o funcionário da Secretaria, para isso designado pelo Presidente.

§ 3º - O inquérito terá rápido andamento e será enviado, com o delingüente, à autoridade policial.

TÍTU LO X Disposições Diversas CAPÍTU LO I Do Compromisso de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 240 - Compromissados os Vereadores e instalada a Legislatura, nos termos do Art. 4º, prestará e tomará posse do cargo o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito.

Art. 241 - Para o ato solene de

compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, serão observadas as seguintes prescrições:

 I - o Presidente designará uma comissão composta de três a cinco vereadores para acompanharem os eleitos até o recinto da Câmara;

II - designar-lhe-á lugar previamente reservado;

III - receberá e conferirá seus diplomas;

IV - verificada sua autenticidade, convidará o Prefeito e o Vice-

Prefeito, como também os vereadores e os demais presentes a ficarem de pé.

Art. 242 - Inicialmente o Prefeito proferirá o

seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM "'-" ESTAR DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPEIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

Parágrafo único - O compromisso do Prefeito será seguido pelo Vice-Prefeito, que atenderá, às mesmas prescrições, assinando, também, o termo competente.

Art. 243 - O Presidente, após terem prestado compromisso o Prefeito e o Vice-Prefeito, declará-los-á empossados nos respectivos cargos e os convidará a assinarem o termo de compromisso, lavrado em livro próprio cuja leitura prévia determinará.

Art. 244 - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito salvo motivo justificado aceito pela Câmara, estes não tiverem assumido o cargo será declarado extinto o mandato pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer aposse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, sucessivamente o Presidente da Câmara de Vereadores, na ordem da votação.

Art. 245 - No ato da posse, o Prefeito e Vice- Prefeito deverão desicompatibilizar-se, se ainda não o tiverem feito, e apresentar à Mesa declaração de bens, direitos e obrigações do seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que iniciam o exercício do mandato, para que a Câmara os faça publicar, no prazo de quinze dias, procedendo na mesma forma ao terminá-lo.

Art. 246 - Concluído o ato de compromisso

e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, poderá o Presidente facultar a palavra a oradores na seguinte ordem:

I - vereadores;

II - presentes e convidados:

III - Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 247 - Após a fala do último orador, será a reunião suspensa por 30 minutos e terá prosseguimento com a eleição da Mesa, como prescreve o Capítulo IV do Título I.

CAPÍTU LO II Da Perda e Suspensão do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 248 - O Prefeito e Vice-Prefeito poderão perder o mandato por extinção, cassação ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas na legislação federal e Art. 106 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A extinção do mandato, que independerá de deliberação do Plenário, se tornará efetiva com a declaração do Presidente e sua consignação em ata.

Art. 249 - A suspensão do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito poderá ocorrer somente por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal pertinente e, ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Art. 250 - O rito a ser observado pela Câmara nos processos de sua alçada é o prescrito na legislação pertinente.

CAPÍTULO III Da Convocação do Prefeito, dos Secretários da Municipalidade e Dirigentes de Órgãos Autônomos

Art. 251 - O Prefeito, os Secretários da Municipalidade e dirigentes dos órgãos autônomos do Município, poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário, nos termos do inciso VII, do Art. 147 deste Regimento.

§ 2º - Resolvida a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com o convocado, mediante oficio, em prazo não superior a dez dias, salvo deliberação do Plenário, solicitando-lhe fixar dia e hora para o seu comparecimento.

Art. 252 - Quando o Prefeito, os Secretários da Municipalidade e dirigentes de órgãos autônomos do Município desejarem comparecer a Câmara ou a qualquer de suas comissões para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e hora.

Art. 253 - Na reunião a que comparecem, farão inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento,

respondendo a seguir, as interpelações de qualquer vereador.

§ 1º - Durante a sua exposição ou ao responder as interpelações, bem como o vereador ao anunciar as suas perguntas não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes.

§ 2º - É lícito ao vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento da convocação, após a resposta do convocado à sua interpelação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 3º - O vereador que desejar formular as perguntas deverá fazê-lo através da Presidência .

Art. 254 - O convocado ou aquele que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões ficará em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

CAPÍTU LO IV Da Convocação Extraordinária da Câmara

Art. 255 - A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, se dará:

I - pelo Presidente, durante o período

ordinário:

II - pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;

III - por proposição de dois terços dos Vereadores em qualquer

dos casos.

§ 1º - A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à reunião.

§ 2º - A convocação pelo Prefeito se fará mediante oficio dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária, o qual de posse do oficio, se o receber, convocará os Vereadores:

I - durante o período ordinário de reuniões, procederá nos

termos do § anterior:

II - durante o recesso, cientificará os vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§3º - Na omissão do Presidente da Câmara,o Prefeito poderá cientificar diretamente aos vereadores, igualmente com a antecedência de sete dias, através de citação pessoal.

§4º - Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, computada a falta de comparecimento para fins de extinção de mandato na forma regulada em lugar próprio.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art.256 – Os prazos de que trata este Regimento, não correrão durante o recesso da Câmara e nem quando houver pedido de diligência devidamente aprovado, até o seu cumprimento.

Art.257 – Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara de Vereadores e entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Wanderlei Alves Wolinger Presidente

ÍNDICE

- Título I Da Câmara Municipal	
Capítulo I	50.00
Disposições Premiliares	PG 01
- Capítulo II	DC 00
Da Sede da Câmara	PG 02
- Capítulo III	DC 00
Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e da Instalações da Legislatura	PG 02
- Capítulo IV	DO 00
Da Eleição da Mesa	PG 03
- Titulo II	
Dos Órgãos da Câmara Capítulo II	
Da Mesa Seção I Disposição Preliminares	PG 05
- Seção I	
Da Competência da Mesa	PG 06
- Seção III	
Do Presidente	PG 07
- Seção IV	DO 00
Do Vice-Presidente	PG 09
- Seção V	DC 00
Do 01º Secretário	PG 09

Seção VI Do 2º Secretário	PG 10
Capítulo II Das Comissões Seção I Disposições Preliminares	PG 10
Seção II A Organização das Comissões e sua Competência Subseção I Da Comissão Permanente	PG 11
Subseção II Das Comissões Técnicas	PG 11
Subseção III Das Comissões Especiais	PG 14
Subseção IV Das Comissões de Inquérito	PG 15
Seção III Do Órgão Diretivo das Comissões	PG 16
Seção IV Dos Impedimentos	PG 17
Seção V Das Vagas	PG 17
Seção VI Das Reuniões das Comissões	PG 18
Seção VII Dos Trabalhos das Comissões	PG 19

- Seção VIII Da Distribuição	PG 21
- Seção IX Dos Pareceres	PG 22
- Seção X Das Atas	PG 22
- Titulo III Dos Vereadores Capítulo I Das Atribuições	PG 23
- Capítulo II Das Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições	PG 24
- Capítulo III Dos Subsídios	PG 25
- Capítulo IV Das Licenças	PG 26
- Capítulo V Da Convocação de Suplentes	PG 27
- Capítulo VI Da Perda e Suspensão do Mandato	PG 27
- Capítulo VII Dos Líderes	PG 29

- Título VI Dos Trabalhos Legislativos Capítulo I Disposições Preliminares	PG 30
- Capítulo II Das Reuniões Seção I Das Reuniões Ordinárias	PG 31
- Seção II Das Reuniões Extraordinárias	PG 31
- Seção III Das Reuniões Solenes	PG 32
Seção IV Das Reuniões Públicas	PG 32
- Seção V Das Reuniões Secretas	PG 35
- Capítulo III Da Divisão das Reuniões	PG 35
- Seção I Do Expediente	PG 35
- Seção II Da Ordem do Dia	PG 36
- Seção III Da Palavra Livre	PG 38
- Capítulo IV Das Atas da Câmara	PG 39

- Capítulo V Da Pauta	PG 39
- Título V Da Elaboração Legislativa Capítulo I Das Proposições	PG 40
- Seção I Dos Projetos	PG 41
- Seção II Das Emendas	PG 44
- Seção III Dos Requerimentos Subseção I Disposições Preliminares	PG 46
- Subseção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente	PG 46
- Subseção III Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário	PG 47
- Seção IV Das Moções	PG 48
- Seção V Das Indicações	PG 49
- Seção VI Dos Pedidos de Informações	PG 49

- Capítulo II Do Regime de Tramitação das Proposições
Seção I Disposições PreliminaresPG 50
- Subseção I Da UrgênciaPG 51 - Subseção II Da PrioridadePG 52
- Seção II Da PreferênciaPG 52
- Seção III Do InterstícioPG 53
- Capítulo III Da Retirada de ProposiçãoPG 53
- Título IV Dos Debates e Deliberações Capítulo I Da Discussão Seção I Disposições Preliminares
- Seção II Dos ApartesPG 55
- Seção III Dos PrazosPG 56
- Seção IV Do Adiamento da DiscussãoPG 56
- Seção V Do Encerramento da DiscussãoPG 56

- Capítulo II Da Votação Seção I
Disposições PreliminaresPG 57
Seção IIDos Processos de VotaçãoPG 58Seção III
Do Método de Votação e do DestaquePG 60
- Seção IV Do Encaminhamento da VotaçãoPG 60
- Seção V Da Verificação de VotaçãoPG 61
- Seção VI Do Adiamento da VotaçãoPG 61
- Seção VII Da Declaração de VotoPG 62
- Título VII Da Elaboração Legislativa Especial Capítulo I
Das Leis Periódicas Seção I Disposições PreliminaresPG 63
- Seção II Do OrçamentoPG 64
- Seção III Da Fiscalização Financeira e OrçamentáriaPG 65
- Seção IV Da Fixação dos Subsídios do Prefeito e do Vice-PrefeitoPG 69

- Título VIII Do Regimento Interno
Capítulo I Da Interpretação e Observância do Regimento Seção I
Das Questões de OrdemPG 70
- Seção II Da Palavra " Pela Ordem "PG 70
- Capítulo II Da Reforma do Regimento InternoPG 71
- Título IX Da Ordem Interna da Câmara Capítulo I Dos Serviços da SecretariaPG 71
- Capítulo II Da Polícia da CâmaraPG 71
- Título X Disposições Diversas Capítulo I Do Compromisso de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito
- Capítulo II Da Perda e Suspensão do Mandato do Prefeito e Vice-PrefeitoPG 74
- Capítulo III Da convocação do Prefeito, dos Secretários da Municipalidade e Dirigentes de Órgãos AutônomosPG 74
- Capítulo IV Da Convocação Extraordinária da CâmaraPG 75
- Capítulo V Disposições FinaisPG 76

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PONTE ALTA DO NORTE - SC



REGIMENTO INTERNO